



NITERÓI
SEMPRE À FRENTE

450
Anos

NITTRANS

I – PRELIMINARES

Trata-se de recurso administrativo interposto pela licitante W. O. MAGALHAES LTDA, contra decisão desta Pregoeira que, na condução do Pregão Eletrônico nº 10/2023, declarou vencedora proposta da licitante OPÇÃO ATIVA LTDA pelos fatos e fundamentos aduzidos em suas razões, constante nos autos do Processo Licitatório nº 9900042697/2023.

II – TEMPESTIVIDADE

Nos termos do Art. 44, § 1º do Decreto 10.024/2019, combinado com o Art. 4º, inciso XVIII da Lei 10.520/2002, esta Pregoeira em 07/12/2023 declarou vencedora a licitante OPÇÃO ATIVA LTDA, após abertura do prazo de 30 min para intenção de recursos, a recorrente apresentou intensão de recurso no mesmo dia, portanto, cumpriu a tempestividade para intenção de recurso.

III – RAZÕES DO RECURSO

Em sua peça recursal, a recorrente, em apertado resumo, sustenta que a licitante declarada vencedora apresentou sua documentação inconsistente com a qualificação técnica disposta no Edital, descumprindo o item 12.7 do Edital. Em sucessivo, argumenta ainda que os valores aplicados na proposta de preços são inexequíveis, devendo a licitante vencedora apresentar planilha de exequibilidade.

DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Em sua retórica, a recorrente esclarece que para fins de qualificação técnica, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

12.7.1 - Para fins de comprovação de qualificação técnica, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

a) A empresa deverá apresentar atestados (s) de capacidade técnica pertinentes e compatíveis com o objeto (Contratação de empresa para prestação de serviços de locação de 2 (dois) reboques pesados e 3 (três) reboques leves, todos com motorista e sem auxiliar e com combustível) deste termo de referência expedidos por entidades da Administração Pública ou Pessoa Jurídica de Direito Privado.

b) A aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto desta licitação poderá ser demonstrada pela execução pretérita de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do quantitativos de equipamentos descritos na planilha deste termo. Considerando que o serviço a ser contratado será em regime de 24:00 horas ininterruptas 07 dias por semana a licitante deverá apresentar atestado de capacidade técnica conforme planilha abaixo:



NITERÓI
SEMPRE À FRENTE

450
Anos

NITTRANS

1 Locação de caminhões reboque com 05 (cinco) anos de fabricação com potência mínima 345 CV tração 4x2 com motorista. 365 DIAS X 24 HORAS X 02 EQUIPAMENTOS = 17.520 HORAS.

2 Locação de caminhões reboque com 05 (cinco) anos de fabricação % potência mínima 162 CV tração 4X2 com motorista. 365 DIAS X 24 HORAS X 03 EQUIPAMENTOS = 26.280 HORAS.

Conforme manifestação da recorrente, a empresa OPÇÃO ATIVA LTDA apresentou apenas 1 (um) Atestado de Capacidade Técnica, emitido pela Prefeitura Municipal de Belford Roxo, correspondente a locação de reboque leve, sem comprovação dos quantitativos de horas exigidos. O segundo atestado de capacidade técnica, do município de Duque de Caxias é correspondente a serviços diferentes do solicitado. O objeto a ser contratado está bem claro “Locação de Reboques pesados e leves” e não de serviços gestão de pátio que não é objeto desta licitação.

Em razão disto, alega a recorrente que a licitante vencedora não cumpriu o exigido no Edital.

DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

Informa a recorrente que a empresa Opção Ativa, terminou a fase de lances no valor de R\$ 1.306.000,00, esclarecendo que o valor ficou bem próximo do que a lei considera inexequível, pois diante dos cálculos realizados, chega-se à conclusão, que o valor inexequível é R\$ 1.240.667,40.

Afirma a recorrente que a administração assume um risco muito grande ao contratar uma empresa que não conseguirá assumir seus compromissos.

Ressalta que o salário do motorista em Niterói, é de R\$ 1.684,21 + 20% adicional noturno. Para cada caminhão, tem que ter 04 motoristas para fazer o plantão de 24 x72. Total de 5 equipamentos ($5 \times 4 = 20$) motoristas. Só de folha de pagamento mensal ultrapassa R\$ 40.000,00, sem calcular os impostos, equipamentos com 5 anos uso, manutenção veicular, combustível e seguro.

Argumenta que a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração, encontra-se insculpida já no art. 3º da Lei nº 8.666/93, bem como esclarece que o dispositivo legal exige que a Administração busque a melhor proposta e não o menor preço, salientando que o menor preço não equivalerá a melhor proposta.



NITERÓI
SEMPRE À FRENTE

450
Anos

NITTRANS

Ato contínuo, esclarece que por melhor proposta deve se entender não somente aquela que oferecer o menor preço, mas também, e principalmente, a que guardar consonância com os requisitos impostos pela Administração como necessários à sua elaboração, afirmando que, de nada adianta uma proposta que apresente valor reduzido se, na sua elaboração, não foram obedecidos os critérios previstos expressamente no edital.

Finaliza sua retórica afirmando que a recorrente conhece os serviços objeto da licitação e que o valor ofertado pela empresa OPÇÃO não cobre os serviços.

DOS ÍNDICES

Informa a recorrente que o edital em seu item 12.6, diz que para fins de comprovação da qualificação econômico-financeira, a empresa deverá comprovar na forma da lei, boa situação contábil/financeira com a capacidade de honrar suas obrigações, através da apresentação de índices de Liquidez Geral (LG) e liquidez corrente (LC) maior ou igual que 01 (um) e Grau de endividamento (GE).

Alega a recorrente que, como pode ser comprovado no demonstrativo dos índices, a empresa Opção não demonstrou da forma exigida no edital, apresentando apenas percentual, sem demonstrar valores. A empresa não apresentou o índice de grau de endividamento de acordo com o que foi pedido no edital tornando seu documento invalido.

DA CONCLUSÃO

Ao final de sua retórica, a recorrente afirma que a empresa Opção Ativa Ltda, descumpriu o exigido no edital e assim a mesma deve ser inabilitada, informando que ao ser considerada habilitada a administração pública estaria dando tratamento diferenciado a empresa, onde por certo, diversas empresas deixaram de concorrer por não possuírem os 50% exigidos para a contratação.



NITERÓI
SEMPRE À FRENTE

450
Anos

NITTRANS

Afirma também, que o valor apresentado na proposta da licitante vencedora deve ser considerado irrisório, onde é impossível cobrir todas as despesas inerentes da contratação.

IV – CONTRARRAZÃO

Em suas contrarrazões, a licitante declarada vencedora, OPÇÃO ATIVA LTDA, apresentou seus motivos de fato e de direito, pleiteando a manutenção do “*decisum*” recorrido, manifestando assim seu posicionamento quanto aos tópicos apresentados pela recorrente.

DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Informa a contrarrazoante que embora o atestado da prefeitura de Belford Roxo não indique o quantitativo de horas, esta apresentou o termo de referência (página nº 3) do certame em que se sagrou vencedora, que demonstra que cada veículo trabalha/fica à disposição da administração pública 232 (duzentos e trinta e dois) horas por mês, o que representa 2.784 (dois mil, setecentos e oitenta e quatro) horas anuais. Conforme consta no atestado apresentado, houve 3 (três) prorrogações pelo prazo de 12 (doze) meses, resultando em 8.352 (oito mil, trezentos e cinquenta e dois) horas por veículo. Considerando que foram locados 4 (quatro) veículos, obtém-se um total de 33.408 (trinta e três mil, quatrocentos e oito) horas, quantitativo este que supera, e muito, as 17.520 (dezessete mil, quinhentos e vinte) horas exigidas no edital para os veículos do tipo leve.

Em relação ao atestado fornecido pela Prefeitura Municipal de Duque de Caxias, a contrarrazoante apresentou suas considerações:

- O Pregão tem por objeto a prestação de serviços de locação de reboques pesados e reboques leves, com motorista, sem auxiliar e com combustível com a finalidade de remoção de veículos enguiçados que possam obstruir as vias do município, conforme as especificações constantes do ANEXO I – Termo de Referência do Objeto.
- No documento fornecido pela Prefeitura de Duque de Caxias, é possível observar que o Secretário Municipal atesta o desempenho e execução da empresa Opção



NITERÓI
SEMPRE À FRENTE

450
Anos

NITTRANS

Ativa LTDA, que se sagrou vencedora da Concorrência Pública nº 006/2017, para prestar, pelo prazo de 15 (quinze) anos (inicio em 04/09/2017 e término em 03/09/2032), serviços de remoção, recolhimento, implantação, apuração, gestão e gerenciamento do depósito público dos veículos apreendidos e abandonados nas vias e logradouros públicos de todos os distritos do Município.

- Além da implementação e gestão de pátio, a Recorrida é responsável também por fornecer reboques (leve, médio e pesado) para fins de remoção e recolhimento de veículos apreendidos e abandonados nas vias e logradouros públicos em Duque de Caxias.
- Foi consignado pelo ente municipal, que atestou que a empresa Opção Ativa possui uma frota de 21 (vinte e um) veículos, sendo 03 (três) do tipo pesado e 18 (dezoito) do tipo leve, todos à disposição da Guarda Municipal e Secretaria Municipal de Transportes e Serviços Públicos. Para comprovar o alegado, anexa-se o termo de concessão, bem como o projeto básico que definiu a forma operacional do contrato

Em sua argumentação, a contrarrazoante informa que o pátio funciona 24h por dia, 7 (sete) dias por semana, consequentemente têm todos os veículos à disposição para atendimento das ações da Guarda Municipal e Secretaria Municipal de Transportes e Serviços Públicos, logo, o quantitativo de horas tanto para o caminhão reboque leve, quanto para o pesado, considerando a frota informada, restam devidamente satisfeitos, uma vez que a empresa presta os serviços desde setembro/2017.

Como forma comprobatória das afirmações feitas acima, a contrarrazoante anexou o Termo de Concessão, bem como o projeto básico que definiu a forma operacional do contrato.

DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

Alega a contrarrazoante que a empresa recorrente não produziu nenhuma prova no sentido que a proposta da licitante vencedora é inexequível, informando que, conforme presente em nossa jurisprudência, a prova das alegações recai para quem alega.

Afirma que a proposta apresentada pela contrarrazoante é a mais vantajosa para a Administração Pública, sendo a que oferece a melhor relação custo-benefício para a Administração, incluindo em sua retórica o entendimento de Marçal Justen Filho e José dos Santos Carvalho Filho em respeito ao princípio da vantajosidade.



NITERÓI
SEMPRE À FRENTE

450
Anos

NITTRANS

Afirma a contrarrazoante que também conhece os serviços objeto da licitação, uma vez que presta serviços para diversos entes e órgãos da administração pública há muitos anos, possuindo todo o aparato necessário para cumprimento do contrato (equipamentos com 5 anos uso, equipe para manutenção veicular, fornecedor de combustível e etc), o que contribuiu para a oferta formalizada, motivo pelo qual ratificou o valor ofertado, no total de R\$ 1.306.000,00 (um milhão, trezentos e seis mil reais), concluindo que é totalmente legal e dentro dos preços praticados no mercado, inexistindo, portanto, qualquer inexequibilidade.

DO INDICE GE EM CONSONANCIA COM O EDITAL

Afirma a contrarrazoante que, para obter o índice do grau de endividamento, basta retirar da fórmula a operação de multiplicação por 100, demonstrando contabilmente o valor do seu índice:

$$1.804.691,08 / 12.353.329,64 = 0,14$$

Afirma que o edital em seu item 12.6, diz que para fins de comprovação da qualificação econômico-financeira, a empresa deverá comprovar na forma da lei, boa situação contábil/financeira com a capacidade de honrar suas obrigações, através da apresentação de índice do Grau de endividamento (GE), que deve ser menor ou igual a 0,75.

Finaliza seu entendimento, concludo que o índice atende o disposto no edital do certame.

DA ANÁLISE DO PREGOEIRO

De modo que a Pregoeira possa tomar a melhor decisão, quanto a decisão sobre o recurso administrativo ora apresentado, se faz necessário tomá-lo em concordância ao artigo 50 da Lei 9.784/99, isto é, apresentar sua manifestação com indicação de fatos e fundamentos jurídicos.

Assim sendo, é primordial destacar que para o correto julgamento dos recursos administrativos apresentados, cabe a esta pregoeira analisar os fatos apresentados, descartando opiniões e subjetivismos, pois estes não estão expressos na Lei.



NITERÓI
SEMPRE À FRENTE

450
Anos

NITTRANS

Visto isso, devemos considerar os 3 pontos abordados no recurso da empresa W. O. MAGALHAES LTDA, a se saber:

- 1) Da insuficiência dos Atestados de Capacidade Técnica;
- 2) Da inexequibilidade da proposta;
- 3) Do incorreto índice econômico-financeiro

DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA

Conforme determinado no Edital, a empresa deve apresentar atestado (s) de capacidade técnica PERTINENTES e COMPATÍVEIS com o objeto da licitação.

Conforme entendimento do Tribunal de Contas da União, por meio do Atestado de Capacidade Técnica o licitante busca comprovar experiência anterior na execução de atividades similares ao do objeto do certame e demonstrar que possui condições técnicas necessárias e suficientes para cumprir o contrato.

Assim sendo, fica configurado que cabe a Pregoeira identificar entre os Atestados de Capacidade Técnica apresentados uma coerência com o objeto da licitação, bem como a demonstração que a empresa vencedora possua a capacidade e competência para desempenhar o serviço, objeto da licitação.

Deste modo, frente a materialidade dos Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela empresa OPÇÃO ATIVA LTDA juntamente com todos os comprovantes encaminhados (CONTRATOS, PROJETOS BÁSICOS e TERMOS DE REFERÊNCIA), não há que se apresentar nenhuma ressalva, tendo a licitante vencedora atendido em sua totalidade aquilo que foi determinado na qualificação técnica do Edital.

DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

A letra da Lei é clara, ao determinar a partir de que momento o licitante deve demonstrar a exequibilidade da proposta, conforme demonstrado no próprio recurso apresentado pela empresa W. O. MAGALHAES LTDA.



NITERÓI
SEMPRE À FRENTE

450
Anos

NITTRANS

Qualquer julgamento tomado, fora do contexto da Lei, é subjetivismo, devendo ser plenamente afastado do julgamento de recurso administrativo.

Assim sendo, entende esta Pregoeira que não existe contexto para manifestação de inexequibilidade, não havendo mérito recursal na manifestação da empresa W. O. MAGALHAES LTDA.

DO INCORRETO ÍNDICE ECONÔMICO-FINANCEIRO

Inicialmente cabe destacar que ao analisar o mérito recursal manifestado pela recorrente, este foi claro e objetivo ao informar que a licitante vencedora cometeu ato irregular no que concerne ao Atestado de Capacidade Técnica e exequibilidade da proposta, não havendo na manifestação de intenção de recurso, nada que desabone quanto ao índice econômico-financeiro.

Assim sendo, cabe afirmar que o julgamento quanto a presente manifestação da recorrente atenta contra o princípio da dialeticidade.

"Pelo princípio da dialeticidade, cabe ao recorrente impugnar as razões lançadas na decisão atacada, buscando demonstrar a existência de erro *in procedendo* ou *in judicando*, a merecer a declaração de nulidade da decisão ou novo julgamento da causa. Inteligência do art. 1.010, inciso III, CPC e Súmula 182/STJ. 2. Optando a parte por deduzir fato ou considerações totalmente divorciados dos fundamentos da decisão vergastada, resta malferido o princípio da dialeticidade e, consequentemente, falece o recurso da respectiva adequação ou regularidade formal."

([Acórdão 1143558](#), unânime, Relator: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 12/12/2018)

"Em observância ao princípio da dialeticidade, previsto no art. 1010, incisos II e III, do CPC, a apelação deverá conter os fundamentos de fato e de direito pelos quais a parte entende que a decisão impugnada deverá ser reformada. Assim, é atribuição da parte recorrente demonstrar os motivos do alegado desacerto da decisão recorrida, pois, ao contrário, não poderá haver o conhecimento do recurso.

A apelação que deduz razões fáticas e jurídicas não associadas à matéria decidida na sentença recorrida não está submetida ao princípio da dialeticidade e, por isso, não pode ser conhecida."



NITERÓI
SEMPRE À FRENTE

450
Anos

NITTRANS

([Acórdão 1109326](#), unânime, Relator: ALVARO CIARLINI, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 4/7/2018)

Embora, em cumprimento ao princípio da dialeticidade, a empresa licitante vencedora fosse desobrigada de apresentar qualquer manifestação quanto ao tópico abordado irregularmente pela recorrente, o fez, razão pela qual esta Pregoeira, em respeito ao inciso XXXIV do artigo 5º da Constituição Federal, entende pertinente a possibilidade de análise das manifestações, disponibilizando o direito ao amplo e contraditória às partes.

Conforme disposto no item 12.6.1 do Instrumento Convocatório, foi determinado que a empresa licitante vencedora deve apresentar um grau de endividamento (GE) igual ou superior a 0,75.

Conforme demonstrado no recurso apresentado pela recorrente, esta tentou, de maneira infantil e despretensiosa, ludibriar a Pregoeira com artifícios matemáticos totalmente incoerentes.

Cabe esclarecer que a Pregoeira solicitou a análise dos índices contábeis a chefe do departamento de contabilidade da Niterói Transporte e Trânsito S/A, tendo recebido relatório conclusivo do atendimento, por parte da licitante vencedora, de todos os índices econômicos-financeiros.

Desta forma, fica evidenciado que a empresa W. O. MAGALHAES LTDA não possui mérito recursal em nenhum dos pontos abordados, razão pela qual entende esta Pregoeira pelo indeferimento do recurso apresentado pela empresa W. O. MAGALHAES LTDA.

